



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012 às 18h17

Valéria / Mat. 46957

MPV 563

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 de abril de 2012
--------------------	---

autor Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

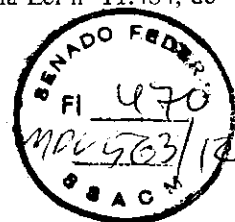
Adite-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Não serão devidas, em relação aos empregados transferidos ao exterior, conforme as disposições da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A internacionalização das empresas brasileiras é fato relevante para maior inserção nacional nos mercados globalizados. Tal fenômeno faz com que brasileiros se desloquem internacionalmente para trabalhar em outras regiões. Os benefícios relativos ao fortalecimento dos laços de amizade com outras nações, assim como o intercâmbio de conhecimentos e experiências são evidentes. Nas condições vigentes, esse benefício pode se deparar com custos para trabalhadores, empresas e governo. Trata-se da situação previdenciária do trabalhador brasileiro que se desloca para o exterior como empregado de uma empresa do Brasil ou de sua subsidiária. A proposta modifica a legislação previdenciária brasileira, evitando a bitributação em termos de previdência e reduzindo as alíquotas pagas no Brasil.

No caso das contribuições previdenciárias, há duas hipóteses a se analisar. No primeiro caso - que não apresenta maiores problemas - o país para o qual o trabalhador se desloca já estabeleceu acordo internacional de previdência social (AIPS) com o Brasil. O AIPS se firma entre dois países com o intuito de garantir os direitos previdenciários sem modificação das respectivas legislações nacionais. Portanto, em caso de vigência de um AIPS entre o Brasil e outra nação, mantêm-se os direitos previdenciários e as contribuições se recolhem somente a um dos países. No momento atual, a lista de países com os quais o Brasil mantém acordos é pouco extensa. As nações são Argentina, Bolívia, Cabo Verde, Chile, Equador, Espanha,



Grécia, Itália, Luxemburgo, Paraguai, Portugal e Uruguai. Concomitantemente, há três acordos à espera da ratificação pelo Congresso Nacional com a Alemanha, Bélgica e Japão.

A segunda hipótese - ou seja, inexistência de AIPS - é a que apresenta elevados custos sociais. O trabalhador fica obrigado a contribuir para os dois regimes sob pena de perda de direito ao acesso aos benefícios previdenciários e desobediência às regras tributárias em ambos os países. Os custos para o governo são múltiplos. Limita-se a cobertura social dos seus cidadãos. Inibe a presença brasileira no exterior. Contém-se o estreitamento das relações comerciais e de amizade com países estratégicos para ampliação da participação internacional brasileira frente à expansão de outros países emergentes. A jurisprudência relativa às contestações judiciais sobre reconhecimento do tempo de contribuição no exterior apresenta custos para as empresas. Ademais, do ponto de vista da empresa, perde-se competitividade em decorrência da bitributação. Paga-se contribuição previdenciária tanto no Brasil como no país de destino. Diante da necessidade de cobertura previdenciária aos trabalhadores brasileiros em deslocamento no exterior e a importância para inserção econômica internacional brasileira que empresas nacionais atuem no estrangeiro, propõe-se tratamento diferenciado no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores brasileiros empregados no exterior por empresas brasileiras ou suas subsidiárias.

Diversas são as vantagens da proposta de modificação na legislação previdenciária. Do ponto de vista das empresas e trabalhadores, supera-se o limite imposto pela perda de cobertura previdenciária e bitributação. Na perspectiva da sociedade e do governo, a proposição é coerente com a atual política governamental de redução dos encargos sobre folha salarial. Ademais, facilita a inserção soberana brasileira no contexto de acirrada competição global. Para sua aprovação, necessita-se somente de alteração na legislação brasileira sem realização de AIPS, o que traz celeridade ao processo. Naturalmente que a proposta tem caráter temporário e perde validade após o estabelecimento de AIPS entre o Brasil e a outra nação. A complexidade dos regimes de previdência social demanda a assinatura de acordos bilaterais - ou mesmo multilaterais - em que se reconheçam as especificidades da realidade previdenciária de cada país e se determinem regras de compatibilização. Enquanto não vigorar o AIPS, segue-se a regra que elimina a bitributação e garante cobertura previdenciária aos cidadãos brasileiros. Ademais, a alteração na legislação acarreta baixos riscos administrativos dado que firmas que logram colocar seus empregados no exterior já contam com estrutura contábil e administrativa sofisticada. Ademais, os riscos de contestação internacional são baixos dado que o custo fiscal para empresa e trabalhador é o mesmo do observado em solo nacional.

A desoneração do Seguro contra Acidentes de Trabalho segue a mesma regra da proposta de alteração da legislação previdenciária. Esta proposta evita a bitributação em termos de pagamento do Seguro contra Acidentes de Trabalho.

PARLAMENTAR

